



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DA PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DR. ÂNGELO AUGUSTO SILVA CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" DO FUNCHAL (Aprovada na reunião plenária de 31.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Fevereiro de 1993, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto Silva (Funchal) contra o "Diário de Notícias" do Funchal por alegada recusa do direito de resposta a uma notícia intitulada "Licença para fumar na Escola da Levada", devido ao facto de aquele periódico ter publicado o esclarecimento que lhe fora enviado ao abrigo de tal direito "sem o destaque devido e equivalente ao do artigo que visara esta escola, amputando o ponto 6, essencial a tal esclarecimento, por ter a ver com a forma como actuara o jornalista, autor de tal escrito". Solicita, por isso, a esta Alta Autoridade "que sejam adoptadas, por deliberação, as medidas e sanções adequadas que garantam o cabal exercício do direito de resposta com o alcance que a Constituição e a lei lhe confere, não só para este caso mas como meio preventivo de idênticas situações no futuro".

I.2 - Em 11 de Março, foi recebida a resposta do "Diário de Notícias" do Funchal, cujo atraso se deveu à ausência da Madeira do seu Director. Nessa resposta, depois de se justificar a recusa de publicação de um primeiro texto da referida Escola por conter expressões desprimorosas, alega-se que o segundo texto, aliás o único em causa na presente queixa, foi publicado "numa página ímpar, a 25, que para nós é tão importante como a 3ª página" e que "o nº6 da dita resposta não foi publicado, visto não ser correcto o seu conteúdo". Com efeito, segundo o jornal, não corresponderia à verdade a afirmação nele contida de que "a notícia é assinada por um jornalista que não contactou a Escola, que se serviu de uma conversa obtida por uma senhora, telefonicamente, que alegava estar a fazer um trabalho sobre o tabaco, mas não referindo que o desejava publicar". De facto, ainda na versão do "Diário de Notícias" do Funchal, teria havido uma primeira tentativa de contacto

./.

2521



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

do jornalista autor da notícia, a quem foi sugerido que telefonasse mais tarde por na altura não estar ninguém do Conselho Directivo da Escola. Na impossibilidade de o fazer, o mesmo jornalista "elaborou as perguntas e pediu a uma colega de Redacção, que identificando-se como elemento do DN fez o contacto com o Dr. Josué Batista, Vice-Presidente do Conselho Directivo, o qual respondeu às mencionadas perguntas." Alega ainda o periódico objecto desta queixa que "nesse nº 6 nada se esclarece relativamente ao núcleo da resposta publicada, que foi desmentir que na dita escola houvesse autorização para fumar."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto nas alíneas g) do artigo 3º e d) do artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, segundo o qual lhe cabe garantir o exercício do direito de resposta e deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do mesmo.

II.2 - O presente recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do nº 1 do artigo 7º da mesma Lei.

II.3 - Ao alegar como fundamentos do recurso o menor destaque conferido à sua resposta relativamente ao do artigo que lhe deu origem, por um lado, e a amputação do último parágrafo daquela, por outro lado, a queixosa põe em causa o cumprimento por parte do periódico do nº3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, segundo o qual "a publicação (da resposta) será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções." Importa, pois, analisar separadamente cada um dos fundamentos invocados para o recurso, a fim de ajuizar da respectiva pertinência.

II.4 - Em relação ao primeiro fundamento invocado, cumpre recordar o que a este respeito se encontra estabelecido na Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa emanada desta Alta Autoridade com data de 14.6.91:

./.



F. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores."

Ora acontece que a notícia que deu origem à resposta teve uma chamada de primeira página sob o título "Malta já pode fumar na Escola da Levada..." e com um breve resumo da mesma, ocupando depois a segunda metade da 3ª página do jornal dedicada à sua secção "Região". A resposta do Conselho Directivo da Escola foi publicada na secção "Geral" na p. 25, sem qualquer chamada de 1ª página e sob o título "Escola da Levada esclarece". Ao contrário do que pretende o "Diário de Notícias" do Funchal, não é crível que o local da publicação se revista de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores. Além disso, a ausência de chamada de 1ª página para a resposta confere-lhe, no conjunto, muito menor relevo ou destaque que o do escrito que a provocou.

II.5 - Em relação ao segundo fundamento invocado, não colhem as justificações apresentadas pelo periódico para a não publicação do último parágrafo da resposta da Escola. Sendo certo que o cerne do esclarecimento enviado consistia no desmentido da notícia de que o Conselho Directivo autorizara os alunos a fumar na Escola da Levada, a referência ao procedimento do jornalista, ainda que eventualmente inverídica, visava sublinhar a falta de rigor com que, do ponto de vista daquele Conselho tal notícia fora construída, não deixando, pois, de ter uma relação directa e útil com o escrito em causa. Deveria, pois, o jornal ter publicado esse parágrafo, sem prejuízo de fazer uso da prerrogativa que o nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa lhe concede de "fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim

./.

2523



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta." Considerando o jornal erróneas as afirmações constantes do ponto 6 do esclarecimento do Conselho Directivo, deveria, pois, tê-las contraditado através dessa breve anotação.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o "Diário de Notícias" do Funchal, ao publicar um esclarecimento do Conselho Directivo da Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva sem o relevo ou destaque equivalente ao do escrito a que respondia e com a amputação do seu parágrafo final, onde se teciam críticas ao comportamento do jornalista, violou o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, dando assim um deficiente cumprimento à obrigação legal de respeitar o direito de resposta. Recomenda, por isso, àquele periódico, o escrupuloso respeito pelo que nesta matéria se encontra estipulado tanto naquele dispositivo legal como na Directiva desta Alta Autoridade sobre o exercício do Direito de Resposta na Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2524